



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCCIONADA

11/12/2012

LEI MUNICIPAL Nº 1114/2012.
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Romeu Reolon
Prefeito Municipal



DISPÕE: "EMENDA A LEI MUNICIPAL Nº 271/99 DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ALTERANDO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica modificada a alínea "f" e acrescentada a alínea "h" ao Inciso II do art. 1º no Capítulo I que versa sobre a Organização básica da Prefeitura, com a seguinte redação:

f – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;
h – Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

Art. 2º – Fica modificada a nomenclatura da Secretaria especificada na Seção XVI e modificado o artigo 17, do Capítulo II que trata das Competências dos Órgãos, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

"Art. 17 – A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – SEMAGRI tem por finalidade:

I - Planejar, promover e executar a política agrícola do Município, de acordo com as características e peculiaridades da região;

II - Coordenar e implementar ações relacionadas ao abastecimento, armazenamento e comercialização de insumos, gêneros alimentícios e produtos agropecuários;

III - Implementar e executar ações de assistência técnica e extensão rural;

IV - Implementar programas de irrigação;

V - Atuar em conjunto com o Estado na implementação de ações e programas de reforma agrária no Município;

VI - Desenvolver programas e projetos de pesquisa agrícola;

VII - Exercer as atividades de inspeção, fiscalização e defesa agropecuária;

VIII - Executar tarefas relacionadas com a economia do Município, seu desenvolvimento agropastoril, especialmente sobre suas culturas tradicionais, através da assistência técnica direta ao homem do campo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

IX - Instruir com demonstrações práticas os produtores na defesa da produção, sobretudo no combate a pragas e moléstias;

X - Promover demonstrações de campo no sentido de propiciar o conhecimento no melhor uso do solo, de sementes e de técnicas de trabalho na lavoura e no campo;

XI - Fiscalizar e pôr em execução normas que, na sua área de atuação, visem à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos naturais;

XII - Dar aos produtores a assistência para busca de obtenção de créditos, atender a consultas e fornecer as instruções ou receitas que visem a esclarecer dúvidas ou orientar ações dos produtores;

XIII - Promover, coordenar e executar os planos e programas de reorganização fundiária, de diversificação de cultura e de expansão das áreas agricultáveis;

XIV - Propor a execução das políticas de Desenvolvimento Rural; a organização e o desenvolvimento de programas de assistência aos pequenos produtores rurais, à pequena e média empresa e ao cooperativismo;

XV - Articular com entidades e órgãos afins, públicos e privados, visando à mobilização de recursos para atividades primárias, secundárias e terciárias no Município;

XVI - Promover o desenvolvimento econômico do Município, relativamente às áreas de indústria, comércio e serviços e de modo em geral ao incentivo e incremento do desenvolvimento econômico municipal;

XVII - Proporcionar aporte técnico às micro e pequenas empresas, de incentivo à indústria e ao comércio local, através de ações, de leis e incentivos, na implantação, ampliação e na infraestrutura para melhor desenvolvimento dos negócios, implantação de indústrias voltadas para a agricultura ou outras e o incentivo à criação de comércio desenvolvimentista no município, no tocante à agricultura e sua vocação e, ainda, manter a harmonia desse desenvolvimento com as demais aspirações da comunidade, além de coordenar e acompanhar a implantação de projetos específicos em áreas de produção, que tenham merecido a prioridade no município.

XVIII - Prestar incentivo técnico, de aporte intelectual e desburocratizador para instalações de indústrias no Município;

XIX - Apoiar a agricultura familiar em parceria com as Associações Comunitárias de agricultura, e ao desenvolvimento de técnicas de produção, industrialização e comercialização de produtos caseiros ou familiar e melhoria de aproveitamento das matérias-primas, tanto quanto possível o mais próximo que se possa trabalhar junto do produtor, aumentando as oportunidades de trabalho adjacentes, estimulando a organização, de forma associativa, através de feiras, eventos e exposições, ou outras formas, bem como o desempenho de outras competências afins.

XX - Promover a realização de Programas de fomento à agricultura, pecuária, indústria, comércio e todas as demais atividades produtivas do município;

XXI - Incentivar e orientar a formação de associações de produtores rurais e urbanas, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas e de desenvolvimento do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

XXII - Manter contato assíduo com a EMATER, e demais órgãos de extensão rural para acompanhamento das necessidades das unidades produtivas;

XXIII - Propor a elaboração do calendário agrícola do município;

XXIV - Dar assistência técnica necessária na elaboração de projetos das associações de produtores rurais, visando incrementar a economia do Município;

XXV - Promover cadastro das propriedades rurais, objetivando organizar e auxiliar a realização da legalização junto ao órgão competente;

XXVI - Promover e difundir programas de combate aos surtos das doenças animal-vegetal no município;

XXVII - Presidir e dirigir os trabalhos do Conselho Municipal de Produtores Rurais e representar a administração pública municipal, difundindo os programas do município;

XXVIII - Cooperar conjuntamente com os demais órgãos da prefeitura, na execução dos objetivos em promover a melhoria do sistema viário do município;

XXIX - Desenvolver outras atividades que forem atribuídas, em consonância as diretrizes e normas da Prefeitura Municipal."

Parágrafo Único – É facultado o direito do titular da pasta ser presidente dos Conselhos pertinentes à mesma.

Art. 3º – Fica acrescentada a Seção XVIII com a devida nomenclatura e acrescentado o artigo 17B, que terão a seguinte redação:

"SEÇÃO XVIII

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

"Art. 17B - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA - é o Órgão que tem por finalidade:

I – Propor, executar e realizar, diretamente ou indiretamente a política ambiental no âmbito do Município de Alto Paraíso;

II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – Assessorar os órgãos da administração municipal na colaboração e revisão de planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;

VI – Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e de outros municípios vizinhos, através de ações comuns, convênios;

VII – Conceder licenças, autorização, e fixar limitações administrativas e relativas ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

VIII – *Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviço;*

IX – *Participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros órgãos;*

X – *Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;*

XI – *Exercer a vigilância ambiental;*

XII – *Promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos ou tóxicos;*

XIII – *Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;*

XIV – *Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e fluentes de qualquer natureza;*

XV – *Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;*

XVI – *Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;*

XVII – *Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciças vegetais significativas;*

XVIII – *Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;*

XIX – *Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;*

XX – *Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéricos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nesta área;*

XXI – *Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;*

XXII – *Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;*

XXIII – *Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;*

XXIV – *Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;*

XXV – *Implantar serviço de estatísticas, cartográficas básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;*

XXVI – *Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;*

XXVII – *Estabelecer, a política municipal de meio ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;*

XXVIII – *Fiscalizar, notificar, autuar, embargar, multar bem como aplicar outras sanções cabíveis, os serviços e edificações capazes de comprometer o meio ambiente e a qualidade de vida da população;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

XXIX – Realizar diagnóstico e prognóstico ambiental na área urbana do município, publicando os resultados;

XXX – Consolidar e difundir as diretrizes e normas para o meio ambiente, expedidas pelos órgãos competentes do município, Estado e União;

XXXI – Criar parques, reservas, extrações ecológicas, área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico ou área de relevante interesse paisagística e turística;

XXXII - Traçar a política no Município de administração direta ou através de terceiros, de programas conjuntos, ajardinamento, arborização, administração, manutenção e conservação de praças, parques e áreas de lazer, além de dar execução às determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal;

XXXIII – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando a assegurar as condições da qualidade de vida e do bem estar da coletividade e da demais forma de vida.

XXXIV – Desenvolver outras atividades que forem atribuídas, em consonância as diretrizes e normas da Prefeitura Municipal e a legislação ambiental.”

Art. 4º - Fica modificado o caput do artigo 24, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, terá a seguinte organização:”

Art. 5º - Ficam excluídos, o Inciso “IV” e as alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 24.

Art. 6º – Fica acrescentado o artigo 23A, que terá a seguinte redação:

“Art. 23A- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte organização:

- I - Departamento de proteção, recuperação e controle do meio ambiente**
- a) Divisão de saneamento ambiental;**
 - b) Divisão de fiscalização ambiental;**
 - c) Divisão de educação ambiental.”**

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 11 de Dezembro de 2012.



ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL